



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.046, DE 2011

(Do Sr. Aguinaldo Ribeiro)

Altera a Lei nº 7.920, de 12 de dezembro de 1989, para dispor sobre isenção do pagamento da tarifa aeroportuária.

DESPACHO:

À REPRESENTAÇÃO BRASILEIRA NO PARLAMENTO DO MERCOSUL E ÀS COMISSÕES DE:
VIAÇÃO E TRANSPORTES E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescente-se ao art. 1º da Lei nº 7.920, de 12 de dezembro de 1989 novo § 2º:

“Art.1º

.....
§ 1º

§ 2º Fica isento do pagamento do adicional de que trata este artigo, incidente sobre a tarifa de embarque internacional, o passageiro de voo destinado a países do Mercosul.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Nos últimos anos, o transporte aéreo vem crescendo a taxas elevadas. A reboque desse crescimento aumentam também a arrecadação do sistema aeroportuário brasileiro. Tal receita resulta do somatório da cobrança de tarifas incidentes sobre as operações das aeronaves de transporte de passageiros, que recai sobre as companhias aéreas, das tarifas aplicadas ao transporte aéreo de cargas, a serem pagas pelo transportador de mercadorias e das tarifas de embarque a que estão sujeitos os usuários.

O montante arrecadado deve ser aplicado na manutenção e melhoria do sistema, com vistas à sua eficiência, com destaque para a segurança dos procedimentos de decolagem e aterrissagem dos aviões e para o conforto e higiene dos terminais aéreos.

Sobre essas tarifas, recai o Adicional de Tarifa Aeroportuária (ATAERO), para melhoria da infraestrutura aeroportuária.

As empresas aéreas repassam os custos das tarifas a que estão obrigadas ao valor do bilhete do usuário do transporte aéreo. Além do pagamento indireto dessas taxas, recaem ainda sobre o passageiro, as cobranças diretas das taxas de embarque e do adicional da tarifa aeroportuária, que encarecem o custo final da passagem aérea.

Para viagens internacionais, a tarifa de embarque é fixada em dólar americano, cabendo à Secretaria Nacional de Aviação Civil divulgar, com antecedência, o valor a ser cobrado, que tem vigência trimestral e baseia-se na classificação dos aeroportos.

O valor assinalado tem significado no custo do bilhete, tornando-se muito expressivo para os que viajam com maior frequência.

Considerando as razões aqui expostas, apresentamos esse projeto de lei, tendo em vista desonrar o valor final do bilhete de passagem dos passageiros em trânsito internacional para os países do Mercosul. Assim, a proposta objetiva, além de

facilitar os deslocamentos entre o Brasil e os Países Membros do Mercosul, incentivar o turismo intracontinental e impulsionar a economia da região.

Pelo alcance social da matéria, contamos com o apoio dos nossos Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 21 de dezembro de 2011.

Deputado AGUINALDO RIBEIRO – PP/PB

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N° 7.920, DE 12 DE DEZEMBRO DE 1989

Cria o Adicional de Tarifa Aeroportuária, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É criado o adicional no valor de trinta e cinco vírgula nove por cento sobre as tarifas aeroportuárias referidas no art. 3º da Lei nº 6.009, de 26 de dezembro de 1973. (“Caput” do artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 551, de 22/11/2011, produzindo efeitos a partir de 10/1/2012)

§ 1º O adicional de que trata este artigo destina-se à aplicação em melhoramentos, reaparelhamento, reforma, expansão e depreciação de instalações aeroportuárias. (Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 551, de 22/11/2011, produzindo efeitos a partir de 10/1/2012)

§ 2º O adicional de que trata este artigo não incide sobre a tarifa de conexão, estabelecida no inciso VI do *caput* do art. 3º da Lei nº 6.009, de 1973. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 551, de 22/11/2011, produzindo efeitos a partir de 10/1/2012)

§ 3º Os recursos do adicional de que trata este artigo constituirão receitas do Fundo Nacional de Aviação Civil - FNAC, instituído pela Lei nº 12.462, de 5 de agosto de 2011. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 551, de 22/11/2011, produzindo efeitos a partir de 10/1/2012)

Art. 2º A sistemática de recolhimento do adicional será a mesma empregada para a cobrança das respectivas tarifas.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 12 de dezembro de 1989; 168º da Independência e 101º da República.

JOSÉ SARNEY
Octávio Júlio Moreira Lima

FIM DO DOCUMENTO